

PERDA E REAQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA: OS EFEITOS DO CASO CLÁUDIA HOERIG

Alunos: Jessica Fontenelle Freitas, Júlia Aparecida Soares da Rocha, Mariana De Grossi Firman, Mariana Scelza Gianotti, Patricia Andrade Lopes, Pedro Rogério Borges de Carvalho

Orientadora: Daniela Trejos Vargas

Introdução

O artigo 12, parágrafo 4º, II, b da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994, prevê que será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.

O egrégio Superior Tribunal Federal, contudo, julgou recentemente o caso paradigmático da Cláudia Cristina Sobral, também conhecida por seu nome de casada Cláudia Hoerig, optando por extraditar uma cidadã nata, o que gerou grande comoção no âmbito da comunidade jurídica.

Diante disso, pela primeira vez, atendendo ao pedido de extradição requerido pelos Estados Unidos (Extradição 1.462), relativizou-se o princípio da não-extradição do nacional, consagrado no artigo 5º, LI da Constituição Federal, uma vez que o STF decidiu por não mais reconhecer a extraditanda como brasileira.

Este julgamento pode vir a mudar de forma extremamente preocupante todo o entendimento que vinha sendo praticado a respeito da coexistência da nacionalidade brasileira com uma nacionalidade estrangeira, principalmente em relação aos cidadãos que se naturalizam nos Estados Unidos.

Desde 1995 até o presente caso, o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Justiça haviam adotado uma posição bastante liberal em relação aos efeitos dessa aquisição de nacionalidade estrangeira, de acordo com o previsto em seus documentos oficiais.

Essa mudança de orientação, qualificando a naturalização em outro país como uma das causas de perda da nacionalidade brasileira, proporciona também questionamentos que se estendem ao âmbito esportivo, com foco no futebol, tendo em vista que o Brasil possui um elevado contingente de atletas expatriados que, muitas vezes, optam por adquirir outra nacionalidade, com o objetivo de assegurar sua permanência em clubes estrangeiros.

Neste panorama, foi devidamente examinado o caso do jogador brasileiro Diego Costa, que adquiriu nacionalidade espanhola como o intuito de conseguir ganhar uma vaga na respectiva seleção.

O caso de Cláudia Hoerig, que culminou na perda de sua nacionalidade brasileira e posterior extradição para os Estado Unidos, onde responderá processo criminal, ainda suscita dúvidas a respeito da posição do Estado nacional acerca da preservação da nacionalidade brasileira dos integrantes das comunidades brasileiras no exterior.

Objetivos

Fundamentalmente, a pesquisa tem como objetivo analisar de que forma a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Extradicação 1.462, referente ao caso da Cláudia Hoerig, resultou na mudança de orientação dada pelo Ministério das Relações Exteriores e pelo Ministério da Justiça aos brasileiros residentes no exterior, no que tange às consequências da aquisição voluntária de uma nacionalidade estrangeira e à não extradicação do nacional. O presente trabalho objetiva, ainda, observar como a decisão do STF influenciará o comportamento dos tribunais brasileiros, além de mapear como o direito à nacionalidade tem sido regulado no contexto histórico jurídico-constitucional brasileiro. E, por fim, enriquecer e aprofundar o debate em torno desta matéria.

Metodologia

Esta pesquisa foi realizada sob a orientação da professora Daniela Vargas. Foi fruto de reuniões e leitura conjunta de doutrina clássica e contemporânea, artigos e leis, utilizando como ponto de partida, especialmente, a obra de Pontes de Miranda.

Ademais, em relação ao Caso da Cláudia Hoerig, foram analisados não apenas a Extradicação 1.462, mas também as decisões do Mandado de Segurança nº 33.864 e do Habeas Corpus nº 134.466, junto ao STF, e o Mandado de Segurança nº 20.439, junto ao STJ.

Em seguida, houve a comparação da decisão do julgamento da Cláudia Hoerig com o *leading case* anterior, em 1995 (Heloisa Guimarães Rapaport). No Caso Rapaport, a Portaria 172/95 do Ministro da Justiça declarou que a aquisição voluntária da nacionalidade norte-americana não resulta na perda da nacionalidade brasileira.

Foi realizado, ainda, um acompanhamento das páginas do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Justiça, para verificar o resultado prático do Caso Cláudia Hoerig, em especial: Portal Consular do MRE; páginas dos Consulados brasileiros nas cidades e Estados estrangeiros com maior concentração de brasileiros, tais como Nova York, Boston, Miami, Lisboa; página do Ministério da Justiça relativa a migrações.

Além disso, outro ponto de interesse foi a regulamentação referente às cotas para jogadores estrangeiros nas ligas europeias de futebol, razão pela qual muitos jogadores brasileiros se naturalizaram, aumentando suas chances de contratação e permanência em clubes no exterior.

Por fim, o caso do jogador brasileiro Diego Costa que adquiriu nacionalidade espanhola foi utilizado como exemplo dos possíveis desdobramentos da questão da nacionalidade no âmbito do futebol.

Resultados da Pesquisa

1. O direito de nacionalidade no contexto histórico jurídico-constitucional brasileiro

Inicialmente, cabe destacar o conceito de nacionalidade, que é o elemento de conexão entre a pessoa física e a legislação daquele Estado (o sistema jurídico). Dessa forma, há um vínculo tanto jurídico quanto político entre ambas as partes, que pressupõe obrigações e deveres recíprocos.

O direito à nacionalidade brasileira sofreu inúmeras transformações ao longo do tempo, devido a novas constituições, novas legislações, julgados, acontecimentos e novos entendimentos.

A Constituição Brasileira de 1891 já regulamentava, em seu artigo 69, a questão da nacionalidade, tratando dos critérios *ius solis* e *ius sanguinis*.

Confira-se, nesse sentido, entendimento de Pontes de Miranda sobre o critério *ius sanguinis* no âmbito da referida Constituição:

“Em dogmática jurídica, seria possível pensar-se, a propósito do art. 106, b, 2ª parte, numa aquisição do direito à nacionalidade, portanto com a condição suspensiva da aquisição do tipo das chamadas reclamações de nacionalidade, ou numa aquisição da nacionalidade mesma, com a condição resolutiva, que seria o não se optar pela nacionalidade brasileira. A construção que mais se ajusta ao texto do art.106, letra b, é a seguinte: O filho de Brasileiro, ou de Brasileira, nascido em país estrangeiro, estando os seus pais a serviço público do Brasil, é brasileiro, sem que tenha de praticar qualquer ato que signifique ligação dele à nacionalidade brasileira, e sem que a perca, salvo nos casos em que qualquer Brasileiro perde a sua nacionalidade: os filhos de Brasileiro, ou de Brasileira, nascidos em país estrangeiro, sem que seus pais estejam a serviço público do Brasil, são brasileiros, mas, ao atingirem a maioridade, tem de optar pela nacionalidade brasileira, se adquiriram, ou não, outra ou outras nacionalidades, porque então, se não optarem, se entende terem optado pela nacionalidade estrangeira, ou terem preferido conservar a múltipla nacionalidade de outros Estados, ou ser apátrida”.¹

Ademais, havia a possibilidade de naturalização em determinados casos como, por exemplo, casamento de um estrangeiro com um brasileiro; estabelecer residência no país; ou ter propriedades em território nacional.²

Esta constituição, ainda, estabelecia que somente indivíduos de nacionalidade brasileira gozariam dos direitos civis em solo pátrio; e que haveria a perda de nacionalidade, por brasileiros natos e naturalizados, ao aceitarem emprego ou pensão de governo estrangeiro, sem licença do poder executivo federal do Brasil.³

Em 1937, a regulação do direito à nacionalidade permaneceu praticamente idêntica, apenas sendo acrescido o disposto em seu artigo 115, que determinava: a nacionalidade brasileira involuntária aos filhos nascidos em solo estrangeiro de pais brasileiros que estavam a serviço do Estado; e a nacionalidade voluntária, após a maioridade, aos filhos cujos pais não estavam servindo.⁴

Na Constituição de 1946, por outro lado, foram introduzidas algumas novidades, em seu artigo 129, tais como a exigência de idoneidade moral e sanidade física aos estrangeiros para o processo da naturalização e, no caso de portugueses, era necessário também residir no país durante um ano ininterrupto.⁵

¹ PONTES DE MIRANDA, Francisco José. *Nacionalidade de Origem e Naturalização no Direito Brasileiro*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco F, 1936.

² VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri. *O direito de nacionalidade no ordenamento jurídico brasileiro e comparado*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 56, 1 abr. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2866>>. Acesso em: 28 jul 2018.

³ Idem.

⁴ Idem.

⁵ Idem.

Outrossim, os estrangeiros não naturalizados passaram a poder usufruir de direitos civis. No artigo 137 foi introduzida, ainda, a possibilidade de recuperação da nacionalidade brasileira por aqueles que a haviam perdido por força de lei.⁶

A Constituição de 1967 manteve aquilo que previa a Carta Magna anterior, acrescentando uma série de novas exigências, em seu art. 140, II, como se pode verificar abaixo:

- “1 - os nascidos no estrangeiro, que hajam sido admitidos no Brasil durante os primeiros cinco anos de vida, radicados definitivamente no território nacional. Para preservar a nacionalidade brasileira, deverão manifestar-se por ela, inequivocamente, até dois anos após atingir a maioridade;
- 2 - os nascidos no estrangeiro que, vindo residir no País antes de atingida a maioridade, façam curso superior em estabelecimento nacional e requeiram a nacionalidade até um ano depois da formatura;

A Emenda Constitucional nº 01 de 1969 não trouxe mudanças relevantes em relação ao direito à nacionalidade. Porém, é importante salientar, que, no período de vigência da Constituição supracitada, o país passava por um momento difícil - em meio à Ditadura Militar - caracterizado por um nacionalismo exacerbado. Esse contexto histórico é compatível com a rigidez dos requisitos exigidos em relação a brasileiros nascidos no exterior e estrangeiros que passavam a residir no Brasil.

A Constituição de 1988, em vigor, trouxe algumas mudanças em seu capítulo de nacionalidade. Foram retiradas as regulações que versavam sobre estrangeiros que se estabeleceram no Brasil ainda menores de idade, mas continuam presentes os critérios *ius sanguinis* e *ius solis*.

Permanece também a possibilidade de naturalização, com eventual perda da nacionalidade por brasileiros natos e naturalizados. Houve, contudo, uma alteração relevante em relação às constituições anteriores, que gerou diversos debates. Anteriormente, se estabelecia que o brasileiro perderia a nacionalidade se, por naturalização voluntária, adquirisse outra nacionalidade”.⁷

Na Constituição vigente, em contrapartida, há a previsão, em seu artigo 12, de que será declarada a perda da nacionalidade quando o brasileiro adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos “*de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira*” e “*de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis*”.⁸

Em relação à mudança retratada nos dispositivos, veja-se as palavras de Pontes de Miranda a respeito da naturalização:

“A naturalização não supõe mudança de nacionalidade (pode ser adquirida nova nacionalidade sem se perder a que se tinha ou as que se tinham), nem, sequer, a existência de outra, a que adquirida pela naturalização seja posterior.”⁹

⁶ Idem.

⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1967). Promulgada em 24 jan. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm> Acesso em: 20 jul. 2018.

⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Promulgada em 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 20 jul. 2018.

⁹ PONTES DE MIRANDA, Francisco José. *Nacionalidade de Origem e Naturalização no Direito Brasileiro*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco F, 1936.

2. Exame do julgamento do caso da Heloisa Guimarães Rapaport

Até a concretização do caso Cláudia Hoerig, o princípio da não extradição de nacionais era absoluto e foi ratificado pela Portaria 172/95 do Ministério da Justiça no caso Rapaport.

Heloísa Guimarães Rapaport se naturalizou norte-americana e, conseqüentemente, o Consulado Geral do Brasil em Nova York instaurou contra ela um processo de perda da nacionalidade brasileira.¹⁰

Heloísa, brasileira, trabalhava nos Estados Unidos, tendo concluído curso de mestrado no referido país e se casado com um nacional norte-americano. Ela desejava seguir a carreira de promotora assistente da Promotoria Pública Federal dos Estados Unidos, cargo que não poderia ser exercido por estrangeiro e, para isso, era imprescindível que se naturalizasse americana. Além disso, como seu marido possuía bens de altíssimo valor e a tributação sobre esses bens inviabiliza que seja deixada eventual herança à esposa estrangeira.¹¹

E, diferentemente do que acontecia com os cidadãos que se naturalizavam, Heloísa estava preocupada com a nacionalidade brasileira porque classicamente o Brasil decretava a perda da nacionalidade do brasileiro que adquiria voluntariamente outra nacionalidade (art. 12, parágrafos 4, cf). Ela, contudo, alega que se naturalizou para poder exercer a sua profissão em um país estrangeiro e poder exercer plenamente seus direitos civis, sem deixar de ter vínculos com o Brasil.¹²

O procedimento para a perda de nacionalidade era o seguinte: o consulado brasileiro fazia um acompanhamento de todos os pedidos de naturalização voluntária, enviava essa informação para o Ministério das Relações Exteriores e, por conseguinte, eram emitidos decretos no Diário Oficial da União impondo a perda da nacionalidade do brasileiro naturalizado.

Heloísa Rapaport decidiu se antecipar e, antes que o decreto fosse emitido em seu nome, elaborou um pedido ao Ministério da Justiça para que seu nome não fosse incluído. A secretária de justiça na época pediu um parecer e a conclusão que se chegou foi a de que no caso da nacionalidade brasileira, como existe a lei nº 818 de 1949 (que diz que aquele que tiver perdido a nacionalidade brasileira, voltando a residir no Brasil, tem direito a readquiri-la), resolveram deixar de decretar a perda da nacionalidade.

Nesse sentido, o Ministério da Justiça editou a Portaria 172, de 4 de agosto de 1995. Esta traz de forma sucinta o caso da Heloísa e depois faz uma análise do artigo 12§ 4º, II, como exposto a seguir:

“§ 4º – Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:
II – Adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:
a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;
b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro em Estados Estrangeiros, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.”

¹⁰ BRASIL. Portaria nº 172 do Ministro da Justiça, de 4 ago 1995. Disponível em: <<https://www.26notas.com.br/blog/?p=10947>>. Acesso em 20 jul 2018.

¹¹ Idem.

¹² Idem.

Em relação ao disposto na alínea a, não há discussão. Quando um brasileiro adquire, originariamente, a nacionalidade decorrente do direito de sangue (*ius sanguinis*) de outro Estado estrangeiro, ele não perde a sua nacionalidade brasileira, pois a nacionalidade, nesse caso, decorre de vínculo sanguíneo, não dependendo do local de nascimento.¹³

Entretanto, no que tange a alínea b, a questão suscita controvérsia. De um lado, doutrinadores como Pontes de Miranda, Ilmar Penna Marinho e Mirtô Fraga defendem uma interpretação mais ampla, entendendo que toda vez que um brasileiro adquire outra nacionalidade, será declarada a perda da brasileira. Para eles, o importante é o desejo manifestado, junto às autoridades de outro país, em estabelecer um “vínculo político-jurídico” com outra nação e, como se percebe, essa naturalização voluntária não se encontra prevista como uma ressalva à perda da nacionalidade originária.¹⁴

Por outro lado, Haroldo Valladão e Oscar Tenório sustentam uma visão mais restritiva:

“Segundo esta corrente doutrinária, o texto constitucional se refere à naturalização realizada através de processo próprio, específico para aquisição ‘a posteriori’ do vínculo patrial, diferenciado portanto dos modos de aquisição originária decorrentes do reconhecimento em lei dos princípios do ‘jus soli’ e do ‘jus sanguinis’. Segundo esse entendimento, não há de perder a nacionalidade brasileira o indivíduo, que dispõe e exerce a faculdade de optar pela nacionalidade estrangeira nos termos da ‘lex fori’”.¹⁵

A ressalva presente na alínea b foi feita a fim de vedar a perda da nacionalidade de brasileiros que moram em outro país e se veem obrigados a se naturalizar por determinação de norma estrangeira ou como condição de permanência e exercício de direitos civis.

Esse dispositivo tem por objetivo proteger da perda da nacionalidade os brasileiros que optaram por imigrar para outros países. Entretanto, esses indivíduos, em geral, menos favorecidos, não desejam se desvincular do Brasil.¹⁶

Anteriormente, condicionava-se a perda da nacionalidade brasileira ao desejo de adquirir outra nacionalidade, já que várias legislações estrangeiras impunham a nacionalidade sem nem mesmo consultar o indivíduo. Com o objetivo de proteger os brasileiros, a lei condicionava a perda da nacionalidade ao elemento volitivo de adquirir outra nacionalidade. “Assim, a palavra ‘voluntária’ era utilizada para contrariar a ideia de naturalização obrigatória imposta ou forçada.”¹⁷

O direito Moderno, entretanto, retirou de quase todos os ordenamentos jurídicos essa imposição de uma nacionalidade que muitas vezes era adquirida de forma automática. Nas palavras de Pontes de Miranda:

“A atribuição forçada de nacionalidade ao estrangeiro (nacional de outro Estado ou apátride), sem colaboração positiva ou negativa da vontade dele, constitui procedimento contrário ao Direito das gentes, que só admite tal incorporação compulsória, automática, em se tratando de nacionalidade de origem (*ius sanguinis*, *ius soli* e critérios mistos).”¹⁸

¹³ Idem.

¹⁴ BRASIL. Portaria n° 172 do Ministro da Justiça, de 4 ago 1995. Disponível em: <<https://www.26notas.com.br/blog/?p=10947>>. Acesso em 20 jul 2018.

¹⁵ Idem.

¹⁶ Idem.

¹⁷ Idem.

¹⁸ PONTES DE MIRANDA, Francisco José. *Nacionalidade de Origem e Naturalização no Direito Brasileiro*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco F, 1936.

Sendo assim, a Emenda Constitucional nº 03/94 inovou ao acrescentar a imposição da naturalização para o exercício de direitos civis, pois o que se observa é que, em geral, a lei estrangeira não impõe a naturalização como regra, no entanto, em algumas situações, ocorre o cerceamento de direitos e atividades aos estrangeiros, fazendo com que sejam induzidos a optar pela naturalização.¹⁹

Nesse sentido, em relação à nacionalidade brasileira, a portaria estabeleceu que:

“A perda só deve ocorrer nos casos em que a vontade do indivíduo é de, efetivamente, mudar de nacionalidade, expressamente demonstrada. [...] Aquele que se sente integrado a um país estrangeiro e desvincula-se do Brasil, desejando de fato perder a cidadania brasileira, poderá mudar de nacionalidade, sem problemas, mas o elemento volitivo deve ser expresso. Do contrário, pela primeira vez, estaria o Brasil inquirindo a legislação estrangeira para dizer quais são seus nacionais ou quais deveriam de ser, o que parece um ridículo absurdo a que os revisores da Constituição não iriam se submeter.”²⁰

Desse modo, a decisão foi a de alterar o *modus operandi* da perda de nacionalidade, argumentando a dificuldade de saber qual era a motivação que aqueles brasileiros tiveram para se naturalizar, e, ao invés de decretar a perda e posteriormente ouvir os casos de requalificação, optaram por deixar de decretar, seguindo o entendimento do parecer emitido. Então, o Estado brasileiro tornou-se passivo em relação à perda da nacionalidade e, assim, o nacional que quisesse ou precisasse perder a nacionalidade faria esse pedido.

3. Esquematização e análise do caso da Cláudia Hoerig

Inicialmente, é necessário mapear os acontecimentos ocorridos que deram ensejo ao julgamento de Cláudia Cristina Sobral, os quais serão fundamentais para a compreensão das causas que acarretaram sua perda da nacionalidade brasileira.²¹

Cláudia Hoerig, nascida no Brasil, se mudou para os Estados Unidos, onde se casou, em 1990, com Thomas Bolte, razão pela qual obteve visto de permanência no país (“green card”).

Em 1999, Cláudia requereu a nacionalidade norte-americana, a qual foi concedida. Divorciada de Thomas Bolte, casou-se novamente com Karl Hoerig.

Investigações policiais realizadas no estado de Ohio revelam que, em 10.03.2007, Cláudia teria comprado um revólver e praticado tiro ao alvo em polígono de tiro próximo ao local em que morava.

No dia 12.03.2007, um vizinho teria visto Cláudia deixar sua residência e, depois disso, nunca mais foi vista nos Estados Unidos. Três dias depois, o corpo de Karl Hoerig foi encontrado na residência do casal com ferimentos à bala na cabeça e nas costas.

¹⁹ BRASIL. Portaria nº 172 do Ministro da Justiça, de 4 ago 1995. Disponível em: <<https://www.26notas.com.br/blog/?p=10947>>. Acesso em 20 jul 2018.

²⁰ Idem.

²¹ Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 33.864. Min. Rel. Luís Roberto Barroso. J. 19.04.2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acordao-ms-33864.pdf>. Acesso em: 28 jul 2018.

Poucos dias depois, Cláudia chegou ao Brasil, utilizando seu passaporte brasileiro, onde permaneceu como residente. Diante disso, jamais retornou aos Estados Unidos, uma vez que foi formalmente acusada do homicídio de seu segundo marido.

Em 12.09.2011, foi aberto de ofício o Procedimento Administrativo nº 08018.011847/2011-01, que culminou com a declaração de perda da nacionalidade brasileira, veiculada na Portaria Ministerial nº 2.465/13.

A referida portaria, com fulcro no artigo 12, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, declarou que não seria possível a coexistência da nacionalidade brasileira com a norte-americana, esta última adquirida na forma do artigo 23 da Lei nº 818/1949.

Diante de tal decisão, Cláudia Hoerig impetrou o Mandado de Segurança nº 20.439-DF no Superior Tribunal de Justiça contra ato do Ministro da Justiça, alegando que a aquisição de outra nacionalidade não implica automaticamente em perda da nacionalidade brasileira, porque, para que a perda ocorra, é necessária manifestação inequívoca de vontade do nacional brasileiro no sentido de abrir mão de sua nacionalidade, o que não ocorreu no presente caso. A iniciativa tem que ser do nacional e não do Estado, conforme inúmeros precedentes, entre eles o caso da Heloisa Rapaport, de modo que a perda da nacionalidade não poderia ter sido determinada de ofício.

Aduz, ainda, a impetrante que a aquisição da nacionalidade norte-americana teve como objetivo única e exclusivamente a possibilidade de pleno gozo de direitos civis nos Estados Unidos, inclusive o de moradia, subsumindo-se à hipótese prevista no art. 12, § 4º, II, b da Constituição Federal.

Em 04.09.2013, o STJ concedeu a medida liminar requerida, suspendendo, provisoriamente, a eficácia da Portaria 2.465 até o julgamento do Mandado de Segurança pela Primeira Seção daquela Corte.

O egrégio STJ acatou os fundamentos jurídicos, apresentados pela impetrante, relacionados à necessidade de manifestação inequívoca e objetiva da interessada para declaração de perda da cidadania brasileira em caso de opção por outra nacionalidade; e ponderou estar presente o requisito do *periculum in mora*, uma vez que a perda da nacionalidade brasileira acarretaria imediata possibilidade de entrega da extraditanda às autoridades norte-americanas.

Em virtude da concessão da liminar, o pedido de prisão preventiva para extradição requerido pelo Governo dos Estados Unidos em desfavor de Cláudia foi indeferido pelo Supremo Tribunal Federal em 11.09.2013.

Em 02.07.2015, contudo, o Procurador Geral da República apresentou reclamação perante O STF em face da decisão proferida pelo STJ no Mandado de Segurança, por ter usurpado a competência para processar e julgar MS impetrado contra ato do Ministro da Justiça, quando o objeto do *writ* envolver matéria extradicional.

Por meio de decisão publicada em 27.08.2015, o Ministro Napoleão Nunes reconheceu a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar o feito e determinou a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Diante disso, o Mandado de Segurança nº 20.439 passou a tramitar na Corte Suprema sob o nº 33.864.

No acórdão proferido em 19.04.2016 foi determinada a cassação da liminar concedida em 04.09.2013, apresentando argumentos no sentido de defender a perda da nacionalidade, *in verbis*:

- (I) Cláudia detinha um “green card” antes de se naturalizar e era casada com um americano, então, não corria o risco de ter a sua residência permanente cancelada nem de ser obrigada a sair do país, pois era uma estrangeira em situação regular. Portanto, não haveria nada que justificasse a sua naturalização em 99;
- (II) Trata-se de naturalização efetivamente requerida pela impetrante, incluído no ato de naturalização juramento formal de que decorre o efetivo desejo de integrar a comunidade nacional estrangeira;
- (III) Cláudia estaria utilizando a nacionalidade brasileira de forma a desviar sua finalidade, com o intuito de não responder a persecução criminal por infração considerada gravíssima, qual seja o homicídio, perante a justiça norte-americana, em um estado onde existe pena de morte e a prisão perpétua. Como o artigo 5º, LI da Constituição proíbe a extradição de brasileiro nato, caso ela conseguisse permanecer residindo no Brasil e respondesse pelo crime no país, a pena a ser cumprida seria consideravelmente menor; e ainda que fosse ser extraditada, a pena seria limitada a no máximo 30 anos, pois o Brasil não extradita estrangeiro sem o compromisso de comutar a pena para a maior pena existente no Brasil; e
- (IV) No procedimento administrativo instaurado no Ministério da Justiça foram observados todos os procedimentos estabelecidos pela Lei nº 818/1949, inclusive o contraditório e a ampla defesa.²²

Dessa forma, por maioria dos votos, quanto ao mérito do MS, a 1ª Turma denegou a concessão da ordem, dada a evidente inexistência de ilegalidade ou abuso de poder por parte do Ministério da Justiça, e revogou a liminar deferida pelo STJ, de forma a retomar a eficácia da Portaria 2.465, não havendo mais óbice ao processamento do pedido de prisão preventiva para fins de extradição.

Em paralelo, o Ministro Luís Roberto Barroso decretou a prisão de Cláudia Hoerig. Em virtude disso, foi impetrado o Habeas Corpus nº 134.466, apontando o Barroso como autoridade coatora, ao qual foi negado seguimento pelo Ministro Dias Toffoli. Isso porque o plenário do STF possui entendimento firmado no sentido de não ser cabível HC contra decisão monocrática de ministro da Corte.

Diante disso, a defesa apresentou o pedido de reconsideração nº 25803/16. Este foi recebido como agravo regimental, ao qual se negou provimento, em 01.07.2016, sob a justificativa de que os argumentos da agravante seriam insuficientes para modificar a decisão agravada.

4. As cotas para estrangeiros e as consequências da perda da nacionalidade brasileira de Cláudia Hoerig no âmbito esportivo

²² Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 33.864. Min. Rel. Luís Roberto Barroso. J. 19.04.2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acordao-ms-33864.pdf>. Acesso em: 28 jul 2018.

A mudança radical de entendimento por parte do Supremo Tribunal Federal em relação à coexistência da nacionalidade brasileira com uma nacionalidade estrangeira põe alguns atletas em posição de extrema vulnerabilidade, pois, muitos deles, principalmente jogadores de futebol, optam pela naturalização, seja para ganhar a oportunidade de jogar em seleção diversa da de seu país de origem, seja para driblar as cotas para estrangeiros estabelecidas pelos clubes.

Vale destacar que o Brasil possui um elevado contingente de atletas expatriados que, muitas vezes, optam por adquirir outra nacionalidade com o objetivo de assegurar sua permanência em clubes estrangeiros.

Expatriado, no âmbito do futebol, é um termo utilizado para caracterizar os jogadores que nasceram e cresceram em país diverso de seu clube empregador e que se mudaram para o exterior em razão de seu trabalho, ou seja, por razões esportivas.²³

Cabe ressaltar que o país que lidera o ranking de expatriados é o Brasil. São cerca de 1.200 brasileiros, os quais têm como principal destino o futebol português.

Em meio a essa intensa transferência de jogadores, alguns problemas foram surgindo. Na 53ª edição da Liga dos Campeões de 2007-2008, por exemplo, os primeiro, segundo e terceiro lugares foram ocupados por times ingleses - Manchester United, Chelsea e Liverpool, respectivamente. Constatou-se, entretanto, que a Inglaterra não estava tão representada como parecia, uma vez que grande parte dos jogadores desses times veio de outros países.

Em 2004, houve um apelo para que se introduzisse uma política a nível europeu, em que os clubes fossem obrigados a utilizar os chamados “home-grown players” (jogadores locais), de forma a criar condições de concorrência equitativas.

A UEFA desenvolveu estudos que mostraram que, em comparação com o período de tempo compreendido entre 1995-1996, período de surgimento da lei Bosman²⁴, o número de jogadores formados e treinados em um país e jogando na liga principal desse mesmo país regrediu em trinta por cento.²⁵

As tendências negativas no futebol europeu apontados pela UEFA são decorrentes da falta de incentivo na formação de jogadores, ausência de identidade nas equipes locais/regionais, carência de equilíbrio competitivo, além de problemas relacionados aos times nacionais.²⁶

²³ POLI, Raffaele; RAVENEL, Loic; BESSON, Roger. *World Football Expatriates: Global Study 2018*. CIES Football Observatory Monthly Report n°35, p. 1, 2018.

²⁴ A lei Bosman foi instituída em 1995, a partir do caso do jogador Jean-Marc Bosman. Os efeitos dessa lei, embora dividam opiniões, foram de extrema relevância no futebol. Com ela, os jogadores ficaram livres para mudarem de time, após o término de seu contrato. Ademais, proibiu que clubes dos Estados-membros da União Europeia restringissem o número de jogadores que fossem de um país integrante da mesma.

DOYLE, Mark. Reportagem “*A Lei Bosman libertou os jogadores da escravidão, mas colocou uma elite no controle do futebol*”, publicada em 15.12.2015. Disponível em: <[http://www.goal.com/br/news/7038/an%C3%A1lises/2015/12/15/18358502/a-lei-bosman-libertou-os-jogadores-da-escravid%C3%A3o-mas-colocou-uma->](http://www.goal.com/br/news/7038/an%C3%A1lises/2015/12/15/18358502/a-lei-bosman-libertou-os-jogadores-da-escravid%C3%A3o-mas-colocou-uma-)>. Acesso em 25 jul 2018.

²⁵ FREEBURN, Lloyd, *European Football's Home-Grown Players Rules and Nationality Discrimination Under the European Community Treaty*. Marquette Sports Law Review, 2009. Disponível em: <<http://scholarship.law.marquette.edu/sportslaw/vol20/iss1/8>>. Acesso em: 23 jul 2018.

²⁶ Idem.

Nesse contexto, surgiram regras visando limitar o número de estrangeiros em clubes europeus, tendo por base a premissa de que o excesso de expatriados não contribui para a formação de bons jogadores locais, com potencial de formar uma seleção forte. Essa é a opinião, por exemplo, de Franz Beckenbauer, ex jogador alemão.²⁷

Um exemplo dessas restrições é a regulamentação conhecida como “home grown players rules”, imposta pela UEFA e por outras ligas. Segundo o art. 42.02 da “Regulations of the UEFA Europa League 2015-18 Cycle”, os clubes podem ter no máximo vinte e cinco jogadores na lista “A” durante a temporada, dois deles devem ser necessariamente goleiros. Além disso, pelo menos oito lugares são reservados, exclusivamente, aos denominados “locally trained players” (jogadores formados localmente) e nenhum clube pode ter, dentro dessas oito vagas, mais de quatro “association-trained players” (jogadores entre 15 e 21 anos que, independentemente de sua nacionalidade, figuram nos quadros de outros clubes do mesmo país do seu clube atual, por um período, contínuo ou não, de três temporadas inteiras ou 36 meses).²⁸

O campeonato espanhol também adota regras para restringir o número de estrangeiros, onde cada clube pode inscrever vinte e cinco jogadores, entre eles, só pode haver três que não pertençam à União Europeia. Vale ressaltar, entretanto, que jogadores africanos e caribenhos não entram na cota de estrangeiros, devido ao Acordo de Cotonou, firmado entre esses países e a União Europeia.

Na tentativa de driblar essas cotas para estrangeiro ou, ainda, na esperança de se ter oportunidade de jogar em uma seleção diversa da de seu país de origem, inúmeros jogadores optam por adquirir outra nacionalidade. Um exemplo é o caso do Neymar, que chegou a pensar em adquirir a nacionalidade espanhola, pois assim o Barcelona – clube em que jogava - poderia contratar outro jogador estrangeiro, uma vez que já contava em seu elenco com os jogadores Douglas Pereira dos Santos (brasileiro) e Luis Alberto Suárez (uruguaio). Cabe destacar que Lionel Messi já é naturalizado espanhol, bem como outros jogadores do time.²⁹

Segundo o artigo 5.1 do capítulo sobre elegibilidade para representar os times, da Regulations Governing the Application of the FIFA Statutes, qualquer pessoa que possua uma nacionalidade permanente e que não dependa de residência em um determinado país é elegível para jogar pelos times representantes da Associação desse país.³⁰

Essa prática é muito comum, vários jogadores brasileiros possuem dupla nacionalidade. Entretanto, a situação fica um pouco mais complicada quando a aquisição da dupla nacionalidade tem por objetivo a atuação em seleção diversa da de seu país de origem.

²⁷ REUTERS; Ossian Shine. *Congresso da Fifa aprova cota para estrangeiros em clubes*. Disponível em: <<https://esportes.estadao.com.br/noticias/futebol,congresso-da-fifa-aprova-cota-para-estrangeiros-em-clubes,181186>>. Acesso em: 20 jul 2018.

²⁸ UEFA Europa League. *Regulations of the UEFA Europa League 2015-18 Cycle*. Disponível em: <https://www.uefa.com/MultimediaFiles/Download/Regulations/uefaorg/Regulations/02/46/71/42/2467142_DO_WNLOAD.pdf>. Acesso em: 25 jul 2018.

²⁹ Reportagem “Para abrir vaga a estrangeiro, Barcelona quer tornar Neymar espanhol”, publicada em 06.06.2017. Disponível em: <http://www.espn.com.br/noticia/701104_para-abrir-vaga-a-estrangeiro-barcelona-quer-tornar-neymar-espanhol>. Acesso em 23 jul 2018.

³⁰ FIFA STATUTES. *Regulations Governing the Application of the Statutes: Standing Orders of the Congress*. Abril 2016. Disponível em: <<https://img.fifa.com/image/upload/vga5sv1yxeayptzrdudx.pdf>>. Acesso em 20 jul 2018.

Um caso paradigma é o do jogador Diego Costa. Este acirrou os ânimos, pois expõe um conflito entre direito, patriotismo e nacionalidade. O atacante nunca chegou a jogar no Brasil profissionalmente, pois sua carreira teve início em Portugal e, em 2007, ele foi atuar na Espanha.

Diego chegou a defender o Brasil em dois amistosos, mas foi deixado de fora da Copa das Confederações. O técnico da Espanha, então, afirmou que tinha vontade de convidá-lo para a seleção espanhola. Diante disso, o jogador se naturalizou espanhol e recusou a convocação de Luiz Felipe Scolari, técnico da seleção na época.

Segundo o art. 5.2 do regulamento supracitado, o jogador que já tenha participado (total ou parcialmente) de uma partida em competição oficial por um determinado país, não poderá competir em partida internacional por outro país.³¹

Nesse sentido, cabe frisar que amistosos não são considerados partidas oficiais, por isso Diego Costa, ainda que tenha participado de dois, pôde optar por defender outro país, no caso, a Espanha.

No que diz respeito à mudança de nacionalidade, o art. 7 diz que assumindo outra nacionalidade, o jogador que ainda não tenha jogado nenhuma partida internacional pode representar outro time se atender uma das seguintes condições:

- 1 – ter nascido no país;
- 2 – ter pai ou mãe, avô ou avó nascidos no país;
- 3 – ser domiciliado no país por, pelo menos, 5 anos, após a maioridade contada aos 18 anos.³²

A aquisição de outra nacionalidade com o objetivo de jogar em outra seleção acarreta inúmeras críticas. Em geral, esses jogadores são tidos como traidores por preferirem representar outros países. Em relação ao jogador Diego Costa, sua decisão gerou esse sentimento de traição a tal ponto que chegaram a cogitar a possibilidade de tirarem sua nacionalidade brasileira.

O então presidente da CBF, José Maria Marin, chegou a solicitar a abertura de um procedimento, por parte do departamento jurídico da entidade, para pedir a perda da cidadania brasileira do jogador.

O Ministério da Justiça, em nota enviada ao UOL Esporte, afirmou que: "os processos de perda não são admitidos pelo Ministério da Justiça sem que conste declaração expressa da própria pessoa". Além disso, caso sejam aceitos, os pedidos de cancelamento da cidadania ainda têm que ser aprovados pelo presidente.³³

Carmen Tiburcio, professora da UERJ, acredita que, apesar da posição do Ministério da Justiça, seria sim possível cassar a nacionalidade brasileira de Diego Costa e de outros

³¹ FIFA STATUTES. *Regulations Governing the Application of the Statutes: Standing Orders of the Congress*. April 2016. Disponível em: < <https://img.fifa.com/image/upload/vga5sv1yxeaytzrdudx.pdf>>. Acesso em 20 jul 2018.

³² Idem.

³³ REBELLO, Aiuri e KONCHINSKI, Vinicius. Reportagem “*Governo contraria CBF e diz que Diego Costa só perde cidadania se quiser*”, publicada em 31.10.2013. Disponível em: < <https://copadomundo.uol.com.br/noticias/redacao/2013/10/31/governo-derruba-cbf-e-diz-que-diego-costa-so-perde-cidadania-se-quiser.htm?abrefoto=>>>. Acesso em 25 jul 2018.

jogadores na mesma situação que ele. Entretanto, apesar de possível, não seria provável, pois dependeria de uma ação do governo brasileiro.³⁴

Confira-se, no mesmo sentido, a interpretação de George Niaradi:

"A Constituição permite que um brasileiro que foi morar em outro país mantenha duas nacionalidades se isso for uma imposição legal do local de onde ele decidiu morar. Não existe isso no caso de Diego Costa. O jogador deliberadamente decidiu solicitar uma nacionalidade da Espanha. Por isso, pode perder a nacionalidade brasileira."³⁵

A professora Daniela Vargas, da PUC-Rio, ressaltou, ainda, o fato de que não se tem o costume de retirar a nacionalidade de um brasileiro nato:

"Estamos em outros tempos. O fluxo de pessoas por países é enorme e um processo de cassação como esse teria inúmeras chances de contestação. Existem milhares de brasileiros vivendo na Espanha e com nacionalidade espanhola. Eles não têm problema algum. Só porque Diego Costa é uma pessoa conhecida existe essa discussão".³⁶

A CBF acabou recuando e desistiu de pedir a perda da nacionalidade brasileira do jogador Diego Costa.

O caso de Cláudia Hoerig, entretanto, pôs em dúvida tal situação. A mudança de paradigma proporcionada pelo desfecho dado pelo STF no julgamento acarretou certa insegurança jurídica e gerou inúmeros questionamentos no âmbito da comunidade jurídica.

Esse caso chegou a preocupar o senador Romário e o deputado federal Deley. Ambos solicitaram que o Ministério da Justiça se pronunciasse com maior clareza em relação à dupla cidadania. A preocupação deles é exatamente que a naturalização de atletas possa anular a nacionalidade brasileira, o que pode, inclusive, prejudicar a seleção que possui jogadores com dupla nacionalidade. O precedente foi aberto exatamente quando o Supremo Tribunal Federal optou pela extradição de Cláudia que, mesmo sendo considerada brasileira nata, perdeu sua nacionalidade brasileira ao adquirir a norte-americana.³⁷

A Comissão Nacional do esporte também questionou o Ministério da Justiça em relação aos possíveis riscos de jogadores brasileiros naturalizados estrangeiros perderem a nacionalidade brasileira. Em meio ao contexto de Copa do mundo, até a seleção brasileira foi alvo de provocações para sensibilizar o governo:

"o Barcelona trabalhou pela naturalização de Neymar na Espanha, Coutinho é naturalizado em Portugal e Marcelo já tem passaporte espanhol".³⁸

³⁴ Idem.

³⁵ Idem.

³⁶ REBELLO, Aiuri e KONCHINSKI, Vinicius. Reportagem "*Governo contraria CBF e diz que Diego Costa só perde cidadania se quiser*", publicada em 31.10.2013. Disponível em: <<https://copadomundo.uol.com.br/noticias/redacao/2013/10/31/governo-derruba-cbf-e-diz-que-diego-costa-so-perde-cidadania-se-quiser.htm?abrefoto>>. Acesso em 25 jul 2018.

³⁷ FORTUNA, Maria. Reportagem "*Romário levanta bola pela seleção*", publicada em 10.04.2018. Disponível em: <<https://blogs.oglobo.globo.com/marina-caruso/post/romario-levanta-bola-pela-selecao.html>>. Acesso em 25 jul 2018.

³⁸ OHATA, Eduardo. Reportagem "*Romário e Zico acionam governo por risco de estrangeiros perderem cidadania*", publicada em 15.06.2018. Disponível em: <<https://blogdoohata.blogosfera.uol.com.br/2018/06/15/romario-aciona-governo-por-risco-de-perda-de-nacionalidade-de-estrangeiros/>>. Acesso em 25 jul 2018.

Em resposta, a assessoria de imprensa do Ministério da Justiça, “afastou a possibilidade dos ‘estrangeiros’ que atuam no exterior sob dupla nacionalidade correrem o risco de perder automaticamente suas cidadanias brasileiras”. A pasta argumentou ainda que:

"verifica-se, pois, que o procedimento previsto na referida portaria para a perda de nacionalidade brasileira de ofício respeita os princípios do contraditório e da ampla defesa, por meio do qual o interessado poderá apresentar sua defesa, e, se for o seu caso, demonstrar se a sua situação se trata das exceções constitucionais previstas no artigo 12. Assim, reforça-se que processo administrativo será decidido individualmente, buscando, inclusive, verificar a eventual presença de uma das exceções constitucionais citadas que evitam a decretação de perda da nacionalidade brasileira de ofício".³⁹

Conclusões

A interpretação do Supremo Tribunal Federal a respeito do artigo 12, parágrafo 4º, II, b da Constituição Federal no caso Cláudia Hoerig modificou radicalmente o entendimento que estava consagrado desde 1995 e consubstanciado na Portaria 172 do Ministério da Justiça, decorrente no Caso Heloisa Guimarães Rapaport.

É importante destacar que a Cláudia se naturalizou no período pós 95, em um momento em que não havia mais a decretação da perda de nacionalidade, então, havia a possibilidade de coexistência entre as duas nacionalidades e só perdia quem fizesse um pedido específico.

Essa mudança de orientação põe em risco a nacionalidade brasileira de milhares de brasileiros que emigraram e adquiriram a nacionalidade estrangeira do país onde passaram a residir, em especial nos Estados Unidos.

Vale ressaltar que diante das restrições migratórias postas em prática pelo governo do Presidente Donald Trump e movimentos conservadores na Europa, verificou-se um aumento expressivo de brasileiros residentes que, não obstante sua situação migratória regular, optaram por requerer a nacionalidade do país onde estão residindo, confiando que manteriam a nacionalidade brasileira.

A conservação ou perda da nacionalidade brasileira atinge diretamente segmentos específicos de brasileiros, em especial os atletas de alto rendimento em clubes de futebol europeus, que optam pela naturalização, já que é comum que os clubes estabeleçam cotas para estrangeiros. Muito embora nestes casos haja como justificar que se trata de uma naturalização “para exercício de direitos civis”, o atual procedimento administrativo junto ao Ministério da Justiça ainda não atende plenamente os requisitos do devido processo legal, em especial no tocante à notificação prévia do interessado para que se manifeste antes da decretação da perda da nacionalidade por Portaria do Ministro da Justiça.

A grande preocupação é de qual será a repercussão do julgamento do caso da Cláudia Hoerig, se vai trazer uma interpretação do dispositivo constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Ministério da Justiça; e se essa decisão irá atingir os cidadãos nacionais que já haviam se naturalizado em outro país.

Referências Bibliográficas

1 - ARAUJO, Nadia de, *Direito internacional privado: teoria e prática brasileira*. 7ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

³⁹ Idem.

- 2 - BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil (1967)*. Promulgada em 24 jan. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm> Acesso em: 20 jul. 2018.
 - 3 - BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil (1988)*. Promulgada em 05 out 1988. Disponível em: >http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm<. Acesso em: 20 jul 2018.
 - 4 - BRASIL. Portaria nº 172 do Ministro da Justiça, de 4 ago 1995. Disponível em: <<https://www.26notas.com.br/blog/?p=10947>>. Acesso em 20 jul 2018.
 - 5 - DOYLE, Mark. Reportagem “*A Lei Bosman libertou os jogadores da escravidão, mas colocou uma elite no controle do futebol*”, publicada em 15.12.2015. Disponível em: <<http://www.goal.com/br/news/7038/an%C3%A1lises/2015/12/15/18358502/a-lei-bosman-libertou-os-jogadores-da-escravid%C3%A3o-mas-colocou-uma->>. Acesso em 25 jul 2018.
 - 6 - FIFA STATUTES. *Regulations Governing the Application of the Statutes: Standing Orders of the Congress*. April 2016. Disponível em: <<https://img.fifa.com/image/upload/vga5sv1yxeayptzrdudx.pdf>>. Acesso em 20 jul 2018.
 - 7 - FREEBURN, Lloyd, *European Football's Home-Grown Players Rules and Nationality Discrimination Under the European Community Treaty*, Marquette Sports Law Review, 2009. Disponível em: <<http://scholarship.law.marquette.edu/sportslaw/vol20/iss1/8>>. Acesso em: 23 jul 2018.
 - 8 - FORTUNA, Maria. Reportagem “*Romário levanta bola pela seleção*”, publicada em 10.04.2018. Disponível em: < <https://blogs.oglobo.globo.com/marina-caruso/post/romario-levanta-bola-pela-selecao.html>>. Acesso em 25 jul 2018.
 - 9 - OHATA, Eduardo. Reportagem “*Romário e Zico acionam governo por risco de estrangeiros perderem cidadania*”, publicada em 15.06.2018. Disponível em: <<https://blogdoohata.blogosfera.uol.com.br/2018/06/15/romario-aciona-governo-por-risco-de-perda-de-nacionalidade-de-estrangeiros/>>. Acesso em 25 jul 2018.
 - 10 - POLI, Raffaele; RAVENEL, Loic; BESSON, Roger. *World Football Expatriates: Global Study 2018*. CIES Football Observatory Monthly Report nº35, p. 1, 2018.
 - 11 - PONTES DE MIRANDA, Francisco José. *Nacionalidade de Origem e Naturalização no Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco F, 1936.
 - 12 - REBELLO, Aiuri e KONCHINSKI, Vinicius. Reportagem “*Governo contraria CBF e diz que Diego Costa só perde cidadania se quiser*”, publicada em 31.10.2013. Disponível em: <<https://copadomundo.uol.com.br/noticias/redacao/2013/10/31/governo-derruba-cbf-e-diz-que-diego-costa-so-perde-cidadania-se-quiser.htm?abrefoto=>>>. Acesso em 25 jul 2018.
 - 13 - ESPN, Reportagem “*Para abrir vaga a estrangeiro, Barcelona quer tornar Neymar espanhol*”, publicada em 06.06.2017. Disponível em: < http://www.espn.com.br/noticia/701104_para-abrir-vaga-a-estrangeiro-barcelona-quer-tornar-neymar-espanhol>. Acesso em 23 jul 2018.
 - 14 - REUTERS; Ossian Shine. *Congresso da Fifa aprova cota para estrangeiros em clubes*. Disponível em: <<https://esportes.estadao.com.br/noticias/futebol,congresso-da-fifa-aprova-cota-para-estrangeiros-em-clubes,181186>>. Acesso em: 20 jul 2018.
- Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança nº 33.864*. Min. Rel. Luís Roberto Barroso. J. 19.04.2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acordao-ms-33864.pdf>. Acesso em: 28 jul 2018.

15 - UEFA Europa League. *Regulations of the UEFA Europa League 2015-18 Cycle*. Disponível em: <https://www.uefa.com/MultimediaFiles/Download/Regulations/uefaorg/Regulations/02/46/71/42/2467142_DOWNLOAD.pdf>. Acesso em: 25 jul 2018.

16 - VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri. *O direito de nacionalidade no ordenamento jurídico brasileiro e comparado*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 56, 1 abr. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2866>>. Acesso em: 28 jul 2018.